



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprime-se o CAPÍTULO IX ASSINATURAS ELETRÔNICAS do TÍTULO ÚNICO do LIVRO VI Do Direito Civil Digital da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto introduz um Capítulo específico dedicado às assinaturas eletrônicas, reproduzindo as disposições já vigentes em lei especial (art. 4º da Lei nº 14.063/2020) que definiu como modalidades de assinaturas eletrônicas: a simples, a avançada e a qualificada.

O texto ainda estabelece, após ressalvar disposições legais em contrário, que “*a validade de documentos constitutivos, modificativos ou extintivos de posições jurídicas que produzam efeitos perante terceiros depende de assinatura qualificada*”.

Além do risco jurídico de interpretações conflitantes ao positivar em lei geral matéria já disciplinada em lei especial, inclusive objeto de decretos regulamentadores (Decreto nº 10.543/2020), a proposta privilegia as assinaturas denominadas “qualificadas”, determinando sua aplicação em um amplo universo de documentos, tornando-a praticamente única e obrigatória, como forma de expressar a manifestação de vontade.

O tema sobre assinaturas eletrônicas, além de já estar ampla e detalhadamente regulado em legislação especial, resulta descabido constar da lei geral que, sem maior detalhamento técnico, pretende impor determinada modalidade de assinatura eletrônica. Inclusive, em se tratando de questão que



envolve tecnologia de constante evolução, especialmente para o setor financeiro que opera o crédito imobiliário, teve texto legal incorporado à citada Lei nº 14.063, através da Lei nº 14.620/2023, tratando de assinaturas eletrônicas nas operações de crédito imobiliário, em flagrante conflito com o texto proposto para a lei civil.

“Art. 17-A. As instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública e os partícipes dos contratos correspondentes poderão fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada e qualificada de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)”

Ademais, a Lei nº 14.382/2022, promoveu profundas alterações na legislação que dispõe sobre registros públicos sob a forma eletrônica, inclusive no que tange às modalidades de assinaturas eletrônicas (nova redação ao art. 38 da Lei nº 11.977/2009).

Ademais, ficou ainda reservada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a competência para editar regulamentos a respeito, como é próprio de matéria que envolve tecnologia e essencialmente dinâmica no que diz respeito à sua evolução, o que evidencia ainda mais a inoportunidade da matéria ser objeto de dispositivos na lei geral civil, que a tratou de forma generalizada e antagônica às disposições especiais vigentes.

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, com a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, conforme definido no art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer hipóteses de admissão de assinatura avançada em atos que envolvam imóveis. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)



O CNJ, conforme competência legalmente atribuída, regulamentou o tema por meio do Provimento nº 180, de 16/08/2024, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e a possibilidade do uso da assinatura eletrônica qualificada ou avançada nos documentos nato-digitais e digitalizados.

Dispõe também sobre a Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro de Imóveis (LSEC-RI) e prevê que essa lista seria regulamentada por Instrução Técnica de Normalização (ITN), expedida pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), objetivando a agilidade na normatização dos serviços considerados confiáveis pelo ONR que conterá pelo menos: ICPBrasil; Plataforma gov.br - reconhecimento facial ou certificado digital de níveis prata ou ouro; E-Notariado e Sistema de Autenticação Eletrônica do Registro Civil – IdRC.

O ONR, conforme competência atribuída pelo Provimento nº 180 do CNJ, publicou a Instrução Técnica de Normalização (ITN) nº 02, DE 11/10/2024, que dispõe sobre os serviços considerados confiáveis pelo ONR, descritos na Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro de Imóveis (LSEC-RI), e sobre o uso de assinatura eletrônica nos atos de registro de imóveis e dá outras providências.

Por tudo o acima exposto podemos concluir que o tema das assinaturas eletrônicas já está amplamente regulamentado, por Leis Especiais, Decretos, Provimento e ITN, que podem melhor expressar a dinâmica da tecnologia, que está em constante evolução, pelo que se recomenda a supressão do CAPÍTULO IX ASSINATURAS ELETRÔNICAS do Código Civil, que o art. 2º do PL 4/2025 pretende introduzir no ordenamento jurídico e poderá engessar a evolução da segurança jurídica no uso das assinaturas eletrônicas no país.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6619277907>

Sala da comissão, 2 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6619277907>